



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE RODEIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1/2023

1. DO PREÂMBULO

O MUNICÍPIO DE RODEIO/SC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Barão do Rio Branco, nº 1069, Bairro Centro, Rodeio/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 83.102.814/0001-64, neste ato representado pelo prefeito municipal Sr. Valcir Ferrari, lavra o presente Termo de Inexigibilidade de Licitação para a contratação dos serviços constantes no item 4 - OBJETO, de acordo com o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente. Os serviços objeto do presente Termo serão executados para o Município de Rodeio/SC. Integram o presente Termo de Inexigibilidade, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo I: Proposta de Preços da Contratada

Anexo II: Documentos para a Habilitação

Anexo III: Minuta do Contrato

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo de Inexigibilidade encontra fundamentação legal no artigo 37, inciso XXI da CRFB/88; artigos 2º, caput, 13, incisos, II, III e V, 25, inciso II, 25, § 1º todos da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 8.906/94, artigos 3-A e artigo 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB e Lei Federal nº 14.039/2020, conforme segue:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando





contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Lei Federal nº 14.039/2020:

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

O Município de Rodeio/SC considerando o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira





serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a presunção de que a licitação assegura a contratação mais vantajosa é meramente relativa, tal como reconhecimento pela própria Constituição e Diploma Regulamentar.

Se a vontade do legislador constitucional fosse de que toda e qualquer contratação fosse sempre precedida de licitação, a redação do artigo 37, inciso XXI seria diversa do já citado anteriormente.

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de licitação.

Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o artigo 25, inciso I, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Como vimos à inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação. Todavia, como o citado no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, os casos previstos em que é inexigível quando houver o devido enquadramento no dispositivo legal supra.

Aliado ao artigo 25, II da Lei de Licitações, vem o texto do artigo 5º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, instituído pela Resolução nº 02/2015, a saber:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Ademais, dispõe o art. 34, IV, do Estatuto dos Advogados, a Lei nº 8.906/94, que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”. A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB: “Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

Ainda no que concerne a contratação de serviços técnicos jurídicos temos a necessidade da comprovação da notória especialização.

Neste sentido temos os serviços técnicos elencados no artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93, descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que no presente caso é o expresso nos incisos II, III e V:





- Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
- II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - [...]
 - V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Consideramos ainda que além do já citado anteriormente, temos ainda, o enquadramento do objeto licitado em conformidade com o art. 25, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, alterado pela Lei Federal nº 14.039, de 2020, no qual prevê que os serviços profissionais advocatícios são, por sua natureza, considerados técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Desta feita, considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio.

Justifica-se o processo de Inexigibilidade de Licitação previsto no inciso II, do artigo 25, bem como artigo 26, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como alterações posteriores, eis que configurada a inviabilidade de competição contemplada observável através dos documentos ora apresentados pela Empresa habilitante, em especial frisa-se *Notória Especialização*, estando COMPROVADA a sua condição de essencialidade e expertise, atendendo, desta forma, os princípios previstos pelo artigo 3º da Lei de Licitações, uma vez que a Contratada é empresa já consolidada no mercado de trabalho de sua área de atuação, prestando serviços em diversos município no Estado do Rio Grande do Sul.

Ademais, nas lições de Hely Lopes Meirelles:





Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta:

[...] deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais. (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2ª Edição, São Paulo).

Ainda no que concerne ao objeto da presente inexigibilidade temos os serviços de natureza singular, posto que, caracterizam-se por não se revestirem de características semelhantes, são identificados sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal de quem o realiza, como ocorrem nas produções intelectuais. Em suma, são aqueles serviços que se singularizam por um estilo ou por uma orientação bastante pessoal. Sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 148 ed. São Paulo: Malheiros, 2002). Grifo nosso.

Nesse contexto, cita-se o objeto da proposta de serviços do escritório de advocacia Borba, Pause & Perin – Advogados S/S: contratação de empresa para serviços para a orientação da implementação da lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) no município.

No caso específico de contratação de escritório de advocacia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pátrio ainda prevê o requisito da relação de confiança existente entre o gestor público e os patronos contratados, que in casu, se amolda perfeitamente, pois os sócios do escritório em questão são da confiança do ordenador desta municipalidade.

Conforme leciona o ex-Ministro do STF, Eros Grau, há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e o profissional contratado deve ser





escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais aptos a efetivarem o mesmo labor:

Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ("é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada. (GRAU, Eros Roberto, Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).

Veja que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública.

Sendo assim, a empresa contratada, por meio dos seus titulares e responsáveis técnicos, apresentou currículos com sobeja formação acadêmica na área jurídica, bem como, vasta experiência correlata ao objeto da contratação.

4. DO OBJETO

Contratação de empresa para serviços para a orientação da implementação da lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) no município.

5. DO CONTRATADO E PRAZO DE EXECUÇÃO

A futura CONTRATADA será a empresa Borba, Pause & Perin - Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.885.888/0001-05, estabelecida na Avenida Pernambuco, Nº 1001, Bairro Navegantes, Município de Porto Alegre, RS, Cep 90240-004, por seu responsável Sr. Armando Moutinho Perin, inscrito no quadro da ordem dos advogados do Brasil, seccional do Rio Grande do Sul sob o nº 41.960, cpf sob nº 601.741.370-87.

O prazo de execução do presente procedimento é até 31/12/2023, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

6. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor total contratado é de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), a serem pagos conforme cronograma de serviços descritos no contrato, anexo deste edital.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2023:

Dotação Utilizada





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO

Prefeitura de Rodeio

Fls: _____

Visto

Código Dotação	Descrição
2023	
8	Referência
3	Secretaria Administração e Finanças
1	Secretaria Administração e Finanças
2003	Manutenção das Atividades Administrativas e Financeiras
3339035010000000000	Assessoria e consultoria técnica ou jurídica
150070000000	Recursos não vinculados de Impostos
3	Secretaria Administração e Finanças
1	Secretaria Administração e Finanças
2003	Manutenção das Atividades Administrativas e Financeiras
3339035010000000000	Assessoria e consultoria técnica ou jurídica
250070000000	Recursos não vinculados de Impostos

8. DO FORO

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente inexigibilidade de licitação, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Ascurra/SC.

9. DA DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, considerando a fundamentação legal, a singularidade dos serviços, a demonstração da notória especialização e o Parecer Jurídico anexo. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a contratação da prestação dos serviços, através do procedimento de inexigibilidade, com base no artigo 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c artigo 25, § 1º do mesmo Diploma Legal, alterado pela Lei Federal nº 14.039, de 17/08/2020.

E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

Rodeio, 22 de março de 2023.

Valcir Ferrari
Prefeito Municipal





10. DA RATIFICAÇÃO

Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a presente contratação por inexigibilidade de licitação, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Rodeio, 22 de março de 2023.

Valcir Ferrari
Prefeito Municipal





CONTRATO N°/2023

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS PARA A ORIENTAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N° 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES) NO MUNICÍPIO, QUE ENTRE SI, CELEBRAM O MUNICÍPIO DE RODEIO E A EMPRESA BORBA, PAUSE & PERIN - ADVOGADOS PARA OS FINS QUE SE ESPECIFICA.

O município de Rodeio pessoa jurídica de direito público, instituída nos termos da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, inscrita no CNPJ/MF sob n° 83.102.814/0001-64, estabelecida na Rua Barão do Rio Branco, Cidade de Rodeio - SC, neste ato representado por seu prefeito municipal Sr. Valcir Ferrari, doravante denominada CONTRATANTE, e do outro lado a empresa Borba, Pause & Perin - Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 92.885.888/0001-05, com sede na Avenida Pernambuco, n° 1001, Bairro Navegantes, na cidade de Porto Alegre, RS, neste ato representada pelo Sr. Armando Moutinho Perin, inscrito no quadro da ordem dos advogados do Brasil, seccional do Rio Grande do Sul sob o n° 41.960, cpf sob n° 601.741.370-87, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, tendo em vista a inexigibilidade de licitação n° 1/2023, consoante e decidido no Processo Administrativo n° 19/2023, resolvem celebrar o presente Contrato de prestação de serviços sujeitando-se às normas da Lei n° 8.666, de 21 de julho de 1993, com suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Contratação de empresa para serviços para a orientação da implementação da lei n° 14.133/2021 (nova lei de licitações) no município, conforme a seguir:

1.1. Funções do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação, suas atribuições e funcionamento, a fiscalização e a gestão dos contratos, e a atuação da assessoria jurídica e do controle interno.

1.2. Procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia;

1.3. Sistema de registro de preços;

1.4. Registro cadastral;

1.5. Credenciamento;

1.6. Enquadramento de bens de consumo nas categorias comum e luxo.

1.7. A elaboração de minuta de regulamentos da Nova Lei de Licitações (NLL).





1.8. Regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos, nos moldes delineados pelo parágrafo 3º do art. 8º da NLL.

1.9. Elaboração de modelos de instrumentos: ETP; TR; minutas de editais e contratos.

Parágrafo Primeiro - Além das minutas dos regulamentos acima citados, os serviços compreendem a elaboração de sugestões de editais de concorrência e de pregão, na forma presencial e eletrônica, acompanhados dos instrumentos contratuais correspondentes.

Parágrafo Segundo - Também abarca a presente contratação um treinamento de 8h dos servidores do setor de licitação, conforme agenda a ser combinada com o Município.

CLÁUSULA SEGUNDA - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1. O prazo para a entrega do objeto contratado é até 31/12/2023 após a formalização da contratação.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1. Na execução do objeto do contrato, obriga-se a CONTRATANTE a:

3.1.1. Assegurar o livre acesso do CONTRATADO a todos os locais onde se fizerem necessários a prestação dos serviços, bem como proporcioná-la as facilidades e instruções necessárias para a realização dos mesmos.

3.1.2. Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços em seus aspectos quantitativos e qualitativos, bem como acompanhar o desenvolvimento do Contrato, conferir e atestar os serviços executados, podendo ainda sustar, recusar, mandar fazer ou desfazer qualquer procedimento que não esteja de acordo com os termos contratuais.

3.1.3. Efetuar o pagamento ao CONTRATADO conforme estabelecido no presente Termo Contratual.

3.2. O CONTRATADO, durante vigência deste Contrato, compromete-se a:

3.2.1. Executar o serviço objeto do Contrato em estrito acordo com o Plano de Trabalho pactuado com a CONTRATANTE.

3.2.2. Prestar os serviços, seguindo os padrões e metodologias indicadas na proposta de consultoria.

3.2.3. Responsabilizar-se por eventuais danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros decorrentes de culpa ou dolo na





execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela CONTRATANTE.

3.2.4. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, e tributários resultantes da execução do Contrato.

3.2.5. Sempre que solicitado, prestar informações ao fiscal/gestor do contrato ou a alguém por ele indicado das atividades desempenhadas, como requisito indispensável ao respectivo pagamento pela CONTRATANTE.

3.2.6. Responsabilizar-se integralmente pela prestação do serviço contratado de modo que os mesmos sejam realizados com esmero e perfeição, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, zelando pela boa conduta dos profissionais envolvidos na execução dos serviços.

3.3. As partes declaram que inexistirá qualquer vínculo de subordinação entre si, não caracterizando a presente contratação qualquer espécie de relação trabalhista, societária, de consórcio ou de parceria.

CLÁUSULA QUARTA - PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS SERVIÇOS

4.1 A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, em razão da prestação dos serviços objeto da presente contratação, o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), nas seguintes condições:

4.1.1. O pagamento será efetuado em nove parcelas iguais.

4.2. No valor total estão incluídas todas as despesas com encargos de natureza tributária qualquer.

4.3. Os pagamentos serão efetivados por meio de depósito bancário, em conta corrente de titularidade do CONTRATADO, até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao da prestação de serviços, mediante apresentação de nota fiscal e relatório de atividades desempenhadas no mês de referência.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO E RESCISÃO

5.1 O prazo da presente contratação é até 31/12/2023, considerando os prazos estabelecidos para entrega dos objetos contratados, podendo ser prorrogado por motivo justificado.

5.2. O Contrato somente poderá ser repactuado, seja de forma parcial e/ou total, caso haja a anuência expressa das Partes, mediante o competente aditivo contratual (Termo Aditivo), devidamente assinado pelas Partes.





5.3. Constituem motivos para rescisão do presente Contrato, independentemente de interpelações judiciais, os seguintes fatos:

5.4.1 O não cumprimento de cláusulas contratuais;

5.4.2 O cumprimento irregular das cláusulas contratuais;

5.4.3 A paralisação das atividades contratuais sem justa causa e prévia comunicação e aceitação da outra parte;

5.4.4. O cometimento reiterado de faltas na sua execução; e

5.5. Nenhuma das partes será considerada inadimplente em relação à outra, e não constituirá causa de rescisão contratual, o não cumprimento das obrigações aqui assumidas em decorrência de fatos que independam da vontade das partes, tais como os que configuram caso fortuito ou força maior previstos no Código Civil Brasileiro.

5.6. Se o CONTRATADO, por circunstâncias de caso fortuito e/ou força maior, for temporariamente impedida de cumprir total ou parcialmente suas obrigações, deverá comunicar o fato imediatamente à CONTRATANTE e ratificar, por escrito, essa comunicação.

5.7. Constatada a ocorrência de caso fortuito e/ou força maior, serão suspensas, pela CONTRATANTE, as obrigações que o CONTRATADO, em razão de tais circunstâncias, ficar impedida de cumprir, enquanto perdurar a mencionada situação de impossibilidade, inexistindo, conseqüentemente, por parte da CONTRATANTE, obrigação de remunerar o CONTRATADO.

CLÁUSULA SEXTA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS

6.1 O CONTRATADO declara, sob pena de rescisão por justa causa da presente contratação e sem prejuízo de responsabilização por demais irregularidades previstas no ordenamento jurídico pátrio, que não se enquadra nos motivos impeditivos de contratação expressos no Regulamento de Contratações da FECAM, especialmente no que se refere a:

Art. 16. Não poderão participar das contratações para aquisição de bens ou serviços pelo município de Rodeio:

I - As pessoas físicas que detenham vínculo trabalhista com o Município de Rodeio;

II - As pessoas físicas com relação de parentesco em relação àquelas expressas no inciso anterior, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, consanguíneo ou por afinidade, bem como cônjuge ou companheiro;





III - As pessoas jurídicas cujos poderes de administração sejam exercidos por quaisquer das pessoas físicas expressas nos incisos anteriores.

IV - As pessoas físicas ou jurídicas impedidas de contratar com o Município de Rodeio decorrente de penalidade aplicada previamente.

CLÁUSULA SÉTIMA - PUBLICIDADE

7.1. Considerando o fato de a CONTRATANTE ser mantida precipuamente por recursos públicos, fica autorizada a publicação irrestrita dos termos do presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA - INFORMAÇÕES DE USO E ACESSO RESTRITO

8.1. O CONTRATADO declara estar ciente de que são consideradas informações confidenciais, de propriedade da CONTRATANTE, todas e quaisquer informações e dados, orais ou escritos, de natureza técnica, operacional e comercial, documentos internos, contratos, papéis, estudos, pareceres, pesquisas e respectivos resultados, custos de serviço, custos operacionais da instituição, informações relacionadas aos associados da CONTRATANTE, incluindo senhas, usuários, entre outros, informações relacionadas a contratos com parceiros, informações relacionadas a novos projetos, estratégias da instituição ou inovações em andamento, o não compartilhamento de vídeos, imagens e gravações relacionadas aos colegas e ao ambiente da instituição, processos trabalhistas, estratégias de defesa e de que o CONTRATADO tenha conhecimento em virtude das funções desempenhadas na instituição.

8.1.1. O CONTRATADO compromete-se a guardar sigilo sobre toda e qualquer informação a que tiver acesso por força dos serviços prestados à CONTRATANTE acessada por quaisquer meios, incluindo verbal, escrito, mecânico, eletrônico ou magnético. Estas informações podem ser de propriedade da própria CONTRATANTE, relativa às suas atividades cotidianas, desenvolvimento de produtos e contratos, bem como, das associações que compõem a instituição ou a eles relacionadas, parceiros, fornecedores e associados, sem exclusão de outras informações afins.

8.1.3. O CONTRATADO se obriga a não fazer internamente ou em quaisquer veículos de comunicação, declarações sobre assuntos internos da CONTRATANTE, bem como das associações que compõem a instituição ou a eles relacionadas, de que venha a ter conhecimento em razão do desempenho dos serviços contratados, que violem matéria considerada confidencial pela mesma, que atinjam o seu fim social, direta ou indiretamente ou, ainda, que possam ser desabonadoras para a reputação desta última.

8.1.4. É vedado ao CONTRATADO revelar a terceiros qualquer informação que tenha sido obtida por força de suas atividades profissionais e, também, desenvolver ou auxiliar terceiros a





desenvolver produtos, métodos ou serviços com base nas mesmas informações.

8.1.5. Caso o CONTRATADO seja obrigado por ordem judicial ou de autoridades públicas com poderes para tal, a divulgar qualquer Informação Confidencial, deverá comunicar tal fato imediatamente à CONTRATANTE anteriormente à referida divulgação, para que esta possa tomar as providências que entender cabíveis e necessárias. Neste caso, o CONTRATANTE se compromete a divulgar somente a parte da informação que está sendo requerida, preservando em sigilo os dados que não lhe forem solicitados.

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. Os recursos para pagamento serão atendidos pela dotação do orçamento vigente, classificadas e codificadas sob n° abaixo descrito:

Dotação Utilizada	
Código Dotação	Descrição
2023	
8	Referência
3	Secretaria Administração e Finanças
1	Secretaria Administração e Finanças
2003	Manutenção das Atividades Administrativas e Financeiras
3339035010000000000	Assessoria e consultoria técnica ou jurídica
150070000000	Recursos não vinculados de Impostos
3	Secretaria Administração e Finanças
1	Secretaria Administração e Finanças
2003	Manutenção das Atividades Administrativas e Financeiras
3339035010000000000	Assessoria e consultoria técnica ou jurídica
250070000000	Recursos não vinculados de Impostos

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO ELEITO

10.1. As partes elegem o Foro da cidade de Ascurra, SC, para dirimir eventuais dúvidas decorrentes do presente Contrato que não puderem ser sanadas pela via extrajudicial, renunciando desde já a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Em razão das partes terem discutido, lido e tomado ciência de todo o conteúdo desse instrumento, entendendo e compreendendo o alcance de todas as suas cláusulas e termos, com as quais concordam sem ressalvas, estas declaram-se justas e contratadas, firmando o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma.

Rodeio, de de 2023.

Município de Rodeio
Valcir Ferrari





Borba, Pause & Perin - Advogados
Contratada

Testemunhas:

Celso Giovanella

Erico Carini

Advogado:

Denílson Duarte Lana OAB 24471

